



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10480.004037/2003-66
Recurso nº 2.415.34 Voluntário
Resolução nº **3803-000.360 – 3ª Turma Especial**
Data 22 de outubro de 2013
Assunto COFINS - COMPENSAÇÃO
Recorrente COMPANHIA ENERGÉTICA DE PERNAMBUCO - CELPE
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, para que a repartição de origem cientifique o contribuinte dos resultados da diligência levada a efeito anteriormente.

(assinado digitalmente)

Corintho Oliveira Machado - Presidente.

(assinado digitalmente)

Hélcio Lafetá Reis - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Corintho Oliveira Machado (Presidente), Hélcio Lafetá Reis (Relator), Belchior Melo de Sousa, João Alfredo Eduão Ferreira e Juliano Eduardo Lirani. Ausente justificadamente o conselheiro Jorge Victor Rodrigues.

Relatório

Trata-se de retorno dos autos da repartição de origem com o resultado da diligência requerida por meio da Resolução nº 3803-00.049, de 23 de agosto de 2010, desta 3ª Turma Especial.

O presente processo originara-se da apresentação, em 24 de abril de 2003, de Declaração de Compensação relativa a alegado pagamento a maior da Cofins efetuado em

15/01/2002 e débito da mesma contribuição do período de apuração de outubro de 2002 (fl. 1 a 2).

Em 30 de abril de 2003, o Serviço de Orientação e Análise Tributária (Seort) da Delegacia da Receita Federal em Recife/PE decidiu pelo indeferimento do pleito em razão da não apresentação de qualquer argumento ou documento que demonstrasse a existência do crédito alegado (fls. 29 a 30).

Inconformado, o contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade (fls. 33 a 73) acompanhada de cópias de DCTFs e DARFs para comprovar o pagamento da Cofins efetuado a maior que o devido, tendo por base o conteúdo da Solução de Consulta SRRF/4ª RF/DISIT nº 5/2003.

Submetidos os autos à apreciação da Fiscalização, esta procedeu à juntada de Relatório de Informação Fiscal elaborado no âmbito do processo administrativo nº 10480.001708/2002-56, que, no entender dos auditores-fiscais, conteria os elementos necessários e suficientes para a análise pretendida.

Na ocasião, juntou-se aos autos o Pedido de Ressarcimento ou Restituição acompanhado de Declaração de Compensação (PER/DCOMP) relativo ao mesmo crédito originalmente declarado neste processo, em que o contribuinte pretendia extinguir, também, débitos da contribuição devidos em maio de 2003 (fls. 87 a 92).

A par dessas informações, a Delegacia da Receita Federal em Recife/PE reconheceu o direito creditório do contribuinte relativo ao período de apuração de dezembro de 2001 e homologou parcialmente a compensação efetuada, remanescendo saldo de débito relativo ao mês de maio de 2003, no montante de R\$ 703.359,17 (fls. 106 a 108).

Irresignado, o contribuinte apresentou Impugnação (fls. 137 a 216) e requereu a homologação da compensação pleiteada, alegando que teria havido erro no preenchimento do PER/DCOMP e que a correta vinculação do débito da Cofins de maio de 2003 seria com pagamentos a maior da competência de setembro de 2002 e com saldo negativo de IRPJ do ano-calendário 1999, em razão do que procedera à entrega de DCTF retificadora.

Ressaltou, na ocasião, que a retificação não implicaria alteração do valor devido, mas apenas correção da indicação da origem do crédito compensado, tratando-se, portanto, de erro material devidamente comprovado.

A DRJ Recife/PE indeferiu a solicitação (fls. 218 a 225), considerando que as declarações de compensação apresentadas pelo então Impugnante não poderiam ser retificadas após a decisão administrativa que as haviam apreciado, nos termos da Instrução Normativa SRF nº 432/2004.

Não se conformando com a decisão, o contribuinte recorreu a este Conselho (fls. 230 a 260), requereu a declaração de improcedência da exigência fiscal e reafirmou o seu direito à retificação das declarações por erro de preenchimento, que em nada prejudicaria o Tesouro Nacional, por se referir a crédito efetivamente existente.

Salientou, na ocasião, que não poderia ser penalizado em face da exigência de débito devidamente extinto por prescrição, o que agrediria o preceito da moralidade pública, e

que os princípios da verdade material e da legalidade deveriam prevalecer diante do fato constatado de efetiva existência do crédito objeto do presente processo.

Em 8 de outubro de 2008, o Recorrente trouxe novos elementos aos autos (fls. 263 a 273) – Relatório de Informação Fiscal datado de 26/09/2007 e Despacho Decisório exarado em 16/06/2008 –, que, no seu entender, deveriam ser recepcionados por terem sido elaborados em datas posteriores à interposição do Recurso Voluntário, e requereu a análise das informações que demonstrariam a inexistência do saldo a recolher então exigido.

Considerando as novas informações trazidas aos autos pelo Recorrente, em 23 de agosto de 2010, esta 3ª Turma Especial, por meio da Resolução nº 3803-00.049, decidiu por converter o julgamento em diligência à repartição de origem para que se esclarecessem os seguintes pontos:

a) confirmasse se o Relatório de Informação Fiscal presente às fls. 267 a 271 era cópia fiel do original e, em caso positivo, se as conclusões fiscais quanto à compensação de que trata foram reconhecidas e, conseqüentemente, homologadas pela autoridade administrativa competente;

b) confirmasse se o Despacho Decisório constante de fls. 272 a 273 era cópia fiel do original e, em caso positivo, informasse o saldo do débito remanescente discutido neste processo que tivesse restado não compensado;

c) elaborasse planilha demonstrando de forma conclusiva as compensações efetivamente reconhecidas e/ou homologadas e as parcelas remanescentes que deveriam ser objeto de cobrança administrativa;

d) apresentasse outras informações que porventura pudessem colaborar com o deslinde da controvérsia.

Por meio do Termo de Informação Fiscal presente às fls. 294 a 295, a autoridade administrativa informou o seguinte:

a) em consulta ao sistema SIEF da Receita Federal, constatou-se que, nos autos do processo nº 19647.006043/2006-25, havia sido homologada integralmente a compensação de um débito da Cofins, relativo ao período de apuração de maio de 2003, no valor original de R\$ 253.420,86, declarado por meio do PER/DCOMP nº 39044.62533.091204.1.7.02-6010, apresentado em 09/12/2004 (fls. 284);

b) também fora homologada integralmente a compensação de um débito da Cofins, relativo ao período de apuração de junho de 2003, no valor original de R\$ 1.140.910,50, declarado por meio do PER/DCOMP nº 11062.58698.151204.1.7.02-3635, apresentado em 15/12/2004, (fls. 285);

c) foi homologada parcialmente a compensação de um débito da Cofins, relativo ao período de apuração de novembro de 2004, no valor original de R\$ 1.428.139,48, declarado no PER/DCOMP nº 28061.09245.150205.1.7.02-0714, apresentado em 15/02/2005, remanescendo um saldo devedor de R\$ 601.235,26 (fls. 286 e 287);

d) a compensação de um débito da Cofins, relativa ao período de apuração de maio de 2003, no valor original de R\$ 449.938,29, declarada no PER/DCOMP nº

04455.89705.091204.1.3.04-1632, apresentado em 09/12/2004, foi homologada parcialmente, restando um saldo devedor no valor original de R\$ 74.555,45;

e) o contribuinte não poderia ter apresentado os PER/DCOMPs retificadores para compensar o débito que já havia sido objeto de compensação não homologada, nos termos do inciso V, do § 3º do art. 74 da Lei no 9.430/96. Uma vez que a declaração de compensação constitui confissão de dívida, os débitos da Cofins do período de apuração de maio de 2003 declarados nos novos PER/DCOMPs, nos valores de R\$ 253.420,86 e R\$ 449.938,29, foram tratados como débitos novos, o que justificara a sua apreciação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Hécio Lafetá Reis – Relator

Conforme acima relatado, constata-se que a autoridade administrativa apresentou as respostas a todos os questionamentos formulados por esta Turma, do que se concluiu, em síntese, que os novos PER/DCOMPs não poderiam ter sido apresentados para se compensar débito que já havia sido objeto de compensação não homologada.

Por constituir a declaração de compensação confissão de dívida, os débitos da Cofins do período de apuração de maio de 2003, informados nos novos PER/DCOMPs, nos valores de R\$ 253.420,86 e R\$ 449.938,29, foram considerados débitos novos, tendo sido esse fato o que justificou a sua apreciação.

Constata-se, também, dos resultados da diligência, que o débito da Cofins de maio de 2003 foi extinto por compensação apenas parcialmente, restando saldo devedor no valor original de R\$ 74.555,45.

Não obstante o cumprimento integral da resolução, constata-se dos autos que o contribuinte não foi cientificado dos resultados da diligência, muito provavelmente pelo fato de que não constara do voto condutor determinação nesse sentido.

Nesse contexto, em respeito aos princípios da ampla defesa e do contraditório, voto no sentido de converter o julgamento em nova diligência à repartição de origem para que a autoridade administrativa cientifique o Recorrente dos resultados da diligência, franqueando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para se pronunciar, devendo, ao final, os autos serem devolvidos a esta 3ª Turma Especial da 3ª Seção do CARF para julgamento.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Hécio Lafetá Reis – Relator



Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado por HELCIO LAFETA REIS em 24/10/2013 15:19:44.

Documento autenticado digitalmente por HELCIO LAFETA REIS em 24/10/2013.

Documento assinado digitalmente por: CORINTHO OLIVEIRA MACHADO em 31/10/2013 e HELCIO LAFETA REIS em 24/10/2013.

Esta cópia / impressão foi realizada por MARIA MADALENA SILVA em 17/12/2020.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

- 1) Acesse o endereço:
<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>
- 2) Entre no menu "Legislação e Processo".
- 3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".
- 4) Digite o código abaixo:

EP17.1220.16160.X3AB

- 5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

**Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha1:
4A4362FD9384F86B7095D5F4D65A44F9368FEC24**